Memorando Circular Nº 14/2026 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 Brasília, 05 de março de 2026.

Prezados,

Assunto: Pedido de Esclarecimentos acerca do Procedimento Ordinário de Licitação n° 01/2024 - METRÔ/DF

Em resposta ao pedido de esclarecimentos (195183822), realizado pela empresa JUNTO SEGUROS S/A, acerca do Procedimento Ordinário de Licitação n° 01/2024 - METRÔ/DF, fazemos as seguintes considerações:

1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** (195183822)**:**

Questionamento 1:

Verificamos que o contrato exige, na cláusula 15.10 que a contratada apresente seguro performance bond, com cláusula de retomada. Em complemento, o item 15.10.1.1 determina que "a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente [...]".

Contudo, em análise ao preâmbulo do contrato, em especial aos campos destinados à qualificação das partes, foi observado que não existem campos para a qualificação da Interveniente Anuente.

Neste sentido, em linha com a previsão contida no art. 102, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a Seguradora deverá firmar o contrato e figurar como Interveniente Anuente, solicitamos, para evitar quaisquer dúvidas, que seja esclarecido se, no momento da assinatura do contrato pelas partes, haverá o devido ajuste no modelo do contrato para que Contratante, Contratada e Interveniente Anuente (seguradora) possam devidamente ser qualificadas e assinar o contrato.

Resposta ao questionamento 1:

Cumpre registrar que o instrumento convocatório foi elaborado com base em estudos técnicos, jurídicos e de gestão de riscos, observando a legislação aplicável e os normativos internos da Companhia.

Os dispositivos relativos às garantias exigidas no Edital encontram-se em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF, com a Lei nº 13.303/2016 e, de forma subsidiária, com a Lei nº 14.133/2021, não havendo, sob a ótica desta Administração, qualquer afronta a dispositivos legais ou regulamentares.

Ressalta-se, ainda, que a estrutura definida no instrumento convocatório foi objeto de análise pelos órgãos competentes da Administração e integrou o conjunto documental submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não tendo sido identificadas restrições quanto ao modelo adotado.

Dessa forma, permanecem válidas as disposições editalícias relativas às garantias, cabendo aos interessados observar integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, havendo a necessidade da realização de ajustes nas minutas, afim de enquadramento legal, esses serão realizados em momento oportuno.

Questionamento 2:

Conforme previsto nas cláusulas 15.1 e 15.10 da minuta contratual, verifica-se a exigência cumulativa de duas modalidades distintas de garantia, quais sejam: (i) garantia de execução contratual no montante correspondente a 10% do valor do contrato; e (ii) Seguro Garantia com Cláusula de Retomada, no montante correspondente a 20% do valor contratual.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o Seguro Garantia de execução, previsto no ar go 98 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade a cobertura de prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual, abrangendo o sobrecusto necessário à conclusão do objeto pelo próprio Segurado (METRO/DF), bem como eventuais multas aplicadas ao contratado.

Por sua vez, o Seguro Garantia com Cláusula de Retomada, disciplinado no artigo 102 da Lei nº 14.133/2021, destina-se especificamente a contratos de obras e serviços de engenharia de grande vulto, podendo atingir percentual de até 30% do valor contratual. Trata-se de modalidade com estrutura e finalidade próprias, voltada à retomada direta da execução da obra pela Seguradora ou, alternativamente, ao pagamento integral da importância segurada, também incluindo cobertura de multas contratuais.

Dessa forma, as referidas modalidades não possuem natureza complementar, mas sim excludente, uma vez que se destinam a soluções distintas para o inadimplemento contratual: enquanto a garantia de execução viabiliza a conclusão da obra pelo próprio Segurado mediante ressarcimento do sobrecusto comprovado com a contratação de outra empresa, a garantia com cláusula de retomada pressupõe retomada da obra Seguradora ou o pagamento integral do valor da garantia.

Nesse sentido, a exigência simultânea de ambas as garantias revela-se tecnicamente incongruente, por gerar conflito operacional em um cenário de sinistro, na medida em que a execução de uma das garantias inevitavelmente inviabilizaria a efetividade da outra.

Adicionalmente, cumpre registrar que o entendimento do mercado segurador é de que o Seguro Garantia com Cláusula de Retomada somente se mostra viável quando fixado no patamar de 30% do valor do contrato, percentual considerado mínimo para permitir a efetiva retomada e conclusão do empreendimento, sob pena de inviabilização prática da cobertura.

Ressalte-se, ainda, que, em contratações públicas análogas envolvendo cláusula de retomada, tem sido prática consolidada dos órgãos contratantes exigir exclusivamente a apresentação do Seguro Garantia com Cláusula de Retomada, no percentual de 30% do valor contratual.

Diante do exposto, solicitamos esclarecer se (i) o Metrô-DF irá aceitar que a empresa adjudicatária apresente apenas uma apólice de Seguro Garantia, com cláusula de retomada e em montante de 30% (trinta por cento) do valor contratual? ou ainda, (ii) a possibilidade de retificação da cláusula 15 da minuta do contrato, excluindo o disposto nos itens 15.1 a 15.9, mantendo apenas o disposto nos itens 15.10 e 15.11, bem como, retificar o percentual da garantia de execução para 30% (trinta por cento).

Resposta ao questionamento 2:

Cumpre registrar que o instrumento convocatório foi elaborado com base em estudos técnicos, jurídicos e de gestão de riscos, observando a legislação aplicável e os normativos internos da Companhia.

Os dispositivos relativos às garantias exigidas no Edital encontram-se em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF, com a Lei nº 13.303/2016 e, de forma subsidiária, com a Lei nº 14.133/2021, não havendo, sob a ótica desta Administração, qualquer afronta a dispositivos legais ou regulamentares.

Ressalta-se, ainda, que a estrutura definida no instrumento convocatório foi objeto de análise pelos órgãos competentes da Administração e integrou o conjunto documental submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não tendo sido identificadas restrições quanto ao modelo adotado.

Dessa forma, permanecem válidas as disposições editalícias relativas às garantias, cabendo aos interessados observar integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Questionamento 3:

Primeiramente, necessário esclarecer que o Seguro Garantia cobre prejuízos/sobrecusto, multas devidas pelo Tomador ao Segurado, em razão do inadimplemento do contrato. Também é possível a contratação da cobertura adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, cujo objetivo é o reembolso ao Segurado de valores de condenações transitadas em julgado que venham a sofrer em decorrência da falta de pagamento de verbas por parte do Tomador. Assim sendo, considerando o objetivo do Seguro Garantia exposto, o termo destaco em vermelho "perda e danos causados ao METRÔ-DF ou a terceiros" constante nos subitens 15.3.1 e 15.3.2, bem como o termo “fiscais” no subitem 15.3.4, merecem revisão, uma vez que são excluídos de cobertura do Seguro Garantia por serem objeto de outros ramos de seguro.

O Seguro Garantia conta com limitações de risco (riscos excluídos) que inviabilizam o pagamento de quaisquer valores, assim como a cobertura de danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal, penalidades regulatórios aplicadas por outros Órgãos, dentre outros. Isto é, as Seguradoras, respaldadas pelas Circulares Susep 662/22 e pela legislação vigente, têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações.

Assim, considerando que o Seguro Garantia não é all riscks, importante o entendimento de que o Seguro Garantia não é o único ramo de seguro passível de contratação pelo Tomador, para cobrir os riscos decorrentes de um contrato, sendo que, inclusive, que o METRÔ-DF pode impor todos os seguros que devem ser contratados pela Contratada.

Assim, em razão da natureza do Seguro Garantia, não há como assegurar a indenização de "quaisquer responsabilidades por perdas e danos causados ao METRÔ-DF ou a terceiros", pois tornaria a garantia irrestrita, tampouco os riscos fiscais indicados no item 15.3.4, por pertence a outro ramo de seguro. Dessa forma, para não deixar quaisquer dúvidas sobre a extensão da garantia, solicita se a exclusão dos trechos destacados em vermelho.

Resposta ao questionamento 3:

Cumpre registrar que o instrumento convocatório foi elaborado com base em estudos técnicos, jurídicos e de gestão de riscos, observando a legislação aplicável e os normativos internos da Companhia.

Os dispositivos relativos às garantias exigidas no Edital encontram-se em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF, com a Lei nº 13.303/2016 e, de forma subsidiária, com a Lei nº 14.133/2021, não havendo, sob a ótica desta Administração, qualquer afronta a dispositivos legais ou regulamentares.

Ressalta-se, ainda, que a estrutura definida no instrumento convocatório foi objeto de análise pelos órgãos competentes da Administração e integrou o conjunto documental submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não tendo sido identificadas restrições quanto ao modelo adotado.

Dessa forma, permanecem válidas as disposições editalícias relativas às garantias, cabendo aos interessados observar integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

2.1. Destacamos que as repostas ora apresentadas, foram consubstanciadas nas informações prestadas pela equipe da Diretoria Técnica, conforme Despacho - METRO-DF/DTE (196597266).

2.2. Esta circular será disponibilizada no site do Metrô-DF.

Atenciosamente,

Eliana Roma Penna

Presidente

Comissão Especial de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **ELIANA ROMA PENNA - Matr.0003266-2**, **Presidente da Comissão**, em 06/03/2026, às 09:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **196708798** código CRC= **8F73F5EE**.